



## PARECER Nº 328/2023

**De: Consultoria Jurídica**

**Para: Relatoria**

Ref.: PL nº 167/2023 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar imóveis de propriedade do Município de Foz do Iguaçu ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, conforme especifica. Mensagem nº 089/2023

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo acima descrito, sendo encaminhado por meio da Mensagem nº 89/2023.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime de **urgência**. A justificativa está anexa ao procedimento.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 CONTEXTO DO PROJETO DE LEI

Basicamente, o procedimento legislativo em exame trata da possibilidade de doação de imóveis de propriedade do Município ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS. Assim dispõe o projeto de lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, Autarquia Municipal, criada pela Lei no 2.116, de 18 de dezembro de 1997, os imóveis a seguir especificados: I – Lote no (10.1.08.04) 588, do Loteamento denominado Parque Residencial Presidente, situado nesta cidade, Município e comarca, sem benfeitorias, com a área de 2.017,50m<sup>2</sup>, (dois mil e dezessete metros e cinquenta decímetros quadrados), objeto da Matrícula no 57.476, do Livro 2, do 2º Ofício, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. II – Terminal de Transporte Urbano, ocupado pelos seguintes Lotes: a)



Lote no (10.1.20.01) 0215, situado no Loteamento denominado Renato Festugato, nesta cidade, com área de 4.416,81m<sup>2</sup> (quatro mil, quatrocentos e dezesseis metros e oitenta e um decímetros quadrados), objeto da Matrícula no 92.506, do Livro 2, do 1o Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca; b) Lote no (10.1.29.01) 0354, situado no Loteamento denominado Renato Festugato, nesta cidade, com área de 4.416,81m<sup>2</sup> (quatro mil, quatrocentos e dezesseis metros e oitenta e um decímetros quadrados), objeto da Matrícula no 92.507, do Livro 2, do 1o Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Art. 2o A doação dos imóveis de que trata o art. 1o desta Lei, será feita mediante a condição de que as áreas doadas sejam utilizadas no interesse das atividades institucionais do Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS. Art. 3o Os imóveis objetos da presente Lei serão revertidos ao domínio do Município por anulação do documento de doação, com anuência do Poder Legislativo, caso o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS - venha a realizar em qualquer época atividades estranhas ao previsto no art. 2o desta Lei, ou cessadas as razões que justifiquem a sua doação, sendo vedada a alienação pelo donatário. Parágrafo único. Os imóveis objetos da presente Lei também reverterão ao Município, por anulação pura e simples do documento de doação, caso o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS não proceda à escrituração no prazo de 12 (doze) meses, conforme prevê o art. 13, da Lei no 1.289, de 24 de setembro de 1986, alterada pela Lei no 4.270, de 1o de setembro de 2014. Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificativa do projeto, para execução da finalidade plena do FOZTRANS consignada no art. 5º, XII, da Lei no 2.116/1997, preceitua-se que o FOZTRANS explorará as "receitas decorrentes de Administração de Terminais de Transportes". Neste aspecto, o chefe do poder executivo propõe a transferência dos imóveis relacionados para que o FOZTRANS possa dar continuidade às suas atividades institucionais e regularizar a situação atualmente existente.

É, resumidamente, o apresentado.

## **2.2 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

A proposta é dotada de legitimidade municipal.

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, autoriza os entes municipais a elaborar



legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço.

Inclusive, a possibilidade de uma legislação municipal regulamentadora sobre patrimônio e imóveis municipais é necessária para a gestão eficiente dos recursos locais e para a preservação do patrimônio histórico e cultural da comunidade. A criação de normas específicas permite que as autoridades municipais estabeleçam diretrizes claras para a utilização, conservação e revitalização de bens imóveis sob sua jurisdição.

Em resumo, a implementação de uma legislação municipal regulamentadora sobre patrimônio e imóveis é essencial para o desenvolvimento sustentável das cidades, sendo possível também, em teoria, disposição legal para a preservação de sua história e promovendo um ambiente urbano equilibrado e enriquecedor para todos os cidadãos.

Indo ao encontro da Constituição Federal, tem-se a previsão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Visto tal ordenamento, em nada ficaria a dever, tecnicamente, a presente proposição em relação à legitimidade local.

### **2.3 COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em análise do texto deste PL, percebe-se que a intenção é autorizar a doação do Lote Urbano no (10.1.08.04) 588, situado no Loteamento denominado Parque Residencial Presidente, nesta cidade, município e comarca, sem benfeitorias, com a área de 2.017,50m<sup>2</sup>, objeto da Matrícula no 57.476, do Livro 2, do 2º Ofício, do Cartório de Registro de Imóveis e Terminal de Transporte Urbano – TTU, ocupado pelos Lotes nos 0215 e 0354.

A análise técnica quanto à origem da proposta permite concluir pela sua legalidade, tendo em vista que a competência para tratar do patrimônio sob a guarda do Poder Executivo pertence ao senhor Prefeito, a teor do artigo 4º, VII c/c 62, II, Lei Orgânica do município.

Superada a legitimidade do Gestor Municipal, passo a analisar as alterações legislativas propostas.



## 2.4 DO CONTEÚDO DA LEGISLAÇÃO PROPOSTA

Como o seu objeto se trata da doação de bens a outro ente público, faz-se abaixo a análise das condições legais para tanto, ou seja, examinam-se os requisitos legais para a doação de bens públicos a outro ente, igualmente público.

Inicialmente, deve-se registrar que os bens públicos constituem um acervo regrado, cujo desfazimento se procede de maneira excepcional, desde que cumpridos requisitos legais para tanto.

Para a consecução da transferência requerida, observe-se que a doação de bem público a ente estatal se mostra legalmente possível, condicionada, todavia, ao cumprimento de três requisitos legais: interesse público, avaliação prévia e autorização legislativa, conforme exigência do artigo 76, da Lei 14133/2021 (Nova Lei de Licitações):

Art.76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município ratificou a possibilidade de doação de imóvel a outro ente da federação, em seu artigo 126:

Art.126. (...)

§1º Município poderá doar seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendida a legislação municipal.

Vejamos, abaixo, a questão do cumprimento de cada uma das condições legais no presente expediente.

A questão vem exposta na justificativa do PL, nos seguintes termos:



Senhor Presidente, Encaminhamos para apreciação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar imóveis de propriedade do Município ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS". O Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS, Autarquia Municipal, foi criado por meio da Lei no 2.116, de 18 de dezembro de 1997 e, conforme art. 2º da mencionada Lei, tem "por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, observado o planejamento urbano municipal". Para consecução de tal finalidade, o art. 5º, XII, da Lei no 2.116/1997, preceitua que o FOZTRANS explorará as "receitas decorrentes de Administração de Terminais de Transportes". Neste aspecto, propomos a transferência dos imóveis abaixo relacionados para que o FOZTRANS possa dar continuidade às suas atividades institucionais e regularizar a situação atualmente existente. Os imóveis a serem doados ao FOZTRANS são os seguintes: 1) Lote Urbano no (10.1.08.04) 588, situado no Loteamento denominado Parque Residencial Presidente, nesta cidade, município e comarca, sem benfeitorias, com a área de 2.017,50m<sup>2</sup>, objeto da Matrícula no 57.476, do Livro 2, do 2º Ofício, do Cartório de Registro de Imóveis. Refere-se à fração de terra contígua às atuais instalações do FOZTRANS, sediado no local desde o ano de 2007. Pretende-se realizar, no local, intervenções para melhor adequação do serviço à população, tornando-o mais acessível e adequado, sendo necessário um espaço adequado para abrigar as instalações da Escola de Trânsito, que realiza importante trabalho com as crianças do ensino fundamental em ações voltadas à educação para o trânsito, bem como permitirá que o Instituto custeie a execução da calçada em todo o entorno, facilitando a acessibilidade dos usuários. Ademais, no local poderão ser recarregados os ônibus elétricos porventura adquiridos no futuro, bem como construída a nova sede, possibilitando a ampliação da Secretaria Municipal de Segurança Pública no imóvel atualmente ocupado pelo FOZTRANS. 2) Terminal de Transporte Urbano - TTU, ocupado pelos Lotes nos 0215 e 0354, sendo: - Imóvel 1: Lote Urbano no (10.1.20.01) 0215, situado no Loteamento denominado Renato Festugato, nesta cidade, com área de 4.416,81 m<sup>2</sup> (quatro mil, quatrocentos e dezesseis metros e oitenta e um decímetros quadrados), objeto da Matrícula no 92.506, do Livro 2, do 1º Ofício, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca - Imóvel 2: Lote Urbano no (10.1.29.01) 0354, situado no Loteamento denominado Renato Festugato, nesta cidade, com área de 4.416,81m<sup>2</sup> (quatro mil, quatrocentos e dezesseis metros e oitenta e um



decímetros quadrados), objeto da Matrícula no 92.507, do Livro 2, do 1º Ofício, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Recentemente, com o advento da Lei no 5.052, de 17 de dezembro de 2021, foi transferida ao FOZTRANS, a gestão administrativa e financeira do Terminal de Transporte Urbano - TTU - para o Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOZTRANS. Inobstante, subsiste a necessidade de regularizar a situação patrimonial, ou seja, a doação do referido imóvel, conforme exige a Lei Orgânica Municipal, de forma a permitir ao FOZTRANS executar, em sua totalidade, as competências que lhe foram transferidas pela Lei no 5.052/2021. **Assim, a doação dos imóveis acima descritos atendem ao interesse público, uma vez que visam a prestação eficiente e adequada dos serviços públicos à população, sendo de grande relevância à comunidade.** Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, em caráter de urgência, para apreciação e aprovação pelos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis. Foz do Iguaçu, 8 de novembro de 2023. **(Grifo nosso)**

Entende esta Consultoria que as ações da FOZTRANS voltadas para a utilização dos imóveis a serem doados seriam de interesse público para o município, vez que foram expressamente justificadas pelo Senhor Prefeito, mostrando-se cumprido o primeiro requisito preconizado no artigo 76, da Lei 14133/2021 (Lei de Licitações).

O requisito do **interesse público**, portanto, pode ser reconhecido como presente neste projeto, vez que expressamente atestado pelo Chefe do Poder Executivo conforme fundamentação anexa.

O segundo requisito legal para doação de imóvel público municipal se refere à avaliação do bem a ser doado, visto que a necessidade de **avaliação prévia** encontra-se preconizada no já indicado artigo 76, *caput*, da nova Lei de Licitações, o que entendo não foi devidamente atendido.

O quesito da avaliação se mostra necessário em razão da imposição legal da nova Lei de Licitações e da Lei Orgânica Municipal, artigo 126, inc. I (LOM), que ratificou a necessidade de avaliação prévia do imóvel a ser doado ao ente público, **o que entendo precisa ser suprido no presente caso apresentado.**

Não obstante, deve-se registrar que a avaliação também se mostrará útil para fins de futuro **registro imobiliário** e **contábil** do bem (saída e ingresso no patrimônio público municipal e estadual, respectivamente).



Tal requisito legal não se mostra cumprido neste projeto, em razão da falta de informações anexadas ao expediente, devendo ser procedido às avaliações prévias e ao cálculo formal o valor dos imóveis a serem transferidos.

Uma vez observada esta exigência legal, o expediente mostra-se hábil para seguir sua tramitação legislativa, retornando à comissão para conhecimento e, após, para a decisão política competente pelo plenário desta Casa Legislativa.

Por ora, era o que havia a ser considerado sobre o presente projeto de lei. No mais, o procedimento administrativo em trâmite e o projeto de lei apresentados não apresentam vícios de constitucionalidade formal ou material, e por todo o exposto, apresento conclusão.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, conclui-se que o presente Projeto de Lei nº 167/2023 se mostra **parcialmente adequado**, devendo ser previamente suprido mediante avaliação prévia dos imóveis a serem doados para que possam tramitar regularmente neste organismo legislativo, em atenção à legislação vigente (requisito essencial). No mais, a matéria se acha devidamente justificada mediante fundamentação apresentada pelo chefe do Poder Executivo, o conteúdo da proposta abrange o rol de competência reservada privativamente ao Município e, desde que **previamente atendidas as ressalvas supra**, é possível o prosseguimento do feito.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral, Consultor Jurídico, Matrícula nº 202.053.